CÂMARA MUNICIPAL

machala



DE MAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei, 194/194

PROCESSO Nº 021/94

PROJETO Nº 021/94

INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Itapevi

ASSUNTO	SSUNTO "Dispõe sobre medidas a serem adotadas no		
	Município para manutenção da higiene, da		
1	limpeza e da Segurança."		
·	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 013/94

Itapevi, 10 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Por intermédio da presente, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à ele vada apreciação desse Legislativo, o anexo Projeto de Lei, cujo teor versa sobre medidas a serem adotadas no Município para manutenção da higiene, da limpeza e da segurança.

Conforme dispõe o artigo 1º da propositura, as medidas pretendidas visam possibilitar o bem-estar da comunidade em aspectos relativos à propriedade imóvel, que, não observados, impõem a todos a convivência em ambiente não hospitaleiro e prejudicial à saúde e à segurança.

o objetivo primordial é as segurar o uso normal dos direitos individuais, contendo, concomitantemente, o eventual abuso ou o exercício anti-so cial desses direitos, e isto por intermédio do poder de polícia administrativa, faculdade de que dispõe a Administração para estabelecer condições e restrições aos direitos in dividuais em favor da coletividade.

O projeto foi elaborado visando possibilitar fácil compreensão e aplicação, de forma a evitar ocorrências verificadas em textos legais anteriores atinentes à espécie, que dificultavam ou mesmo impediam correta execução, como ausência de regras básicas relativas a configuração da infração e da respectiva penalidade, da forma de aplicação da pena atribuída e do recurso, bem como de apresentação de conteúdo insuficiente, de difícil com preensão ou redundante em suas especificações.

O valor relativo à penalida de pecuniária a ser aplicada a cada tipo de infração, e tam bém a respectiva obrigação de fazer ou deixar de fazer e prazo para cumprimento, tem por finalidade evitar a ocorrência do ato ou fato contrário ao interesse social, motivo porque não se apresentam de montante ou forma mais brandos, ou seja, a Municipalidade não visará arrecadação de quantias, mas sim obediência de normas de interesse coletivo, o que somente se faz possível pelo conhecimento da existência de penalidades em grau suficiente para impedir a prática da infração.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando urgente a apl \underline{i} cação das medidas dispostas no Projeto de Lei, de real $\underline{i}\underline{n}$ teresse público, solicito seja a apreciação deste efetuada no menor espaço de tempo possível, conforme prerrogativa conferida pelo disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de eleva da estima e distinto apreço.

Cordialment

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Prefeito

Excelentíssimo Senhor VALTER FRANCISCO ANTONIO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.

RECEBENOS

RECEBENOS

OS

OS

SECRETARIA



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 021/94

(Dispõe sobre medidas a serem adotadas no Município para manutenção da higiene, da limpeza e da segurança)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas a serem adotadas no território do Município para manutenção da higiene, da limpeza e da segurança, visando o bem-estar da comunidade.

Art. 2º Considerar-se-á infração toda ação ou omissão contrária à esta Lei, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista.

Art. 3º Considerar-se-á infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Parágrafo Único Sempre que a infração for praticada por pessoa incapaz ou coagida, a pena recairá, respectivamente, na pessoa do responsável ou do coator.

Art. 4º As penas estabelecidas nesta Lei não prejudicam a aplicação das de outra natureza, pela mesma infração, derivadas de transgressões de Leis e/ou regulamentos federais, estaduais e municipais.

Art. 5º A pena, além de impor a obriga ção de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, consistente em multa.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Seção I - Logradouros Públicos

Art. 6º Nos logradouros públicos do Município, fica proibido:

I — Jogar lixo ou detrito, de qualquer espécie, quantidade ou procedência;

II — Depositar materiais, objetos, produtos ou substâncias, independentemente da finalidade a que se destinem;

III — Obstruir, de qualquer forma ou para qualquer finalidade, o livre trânsito de veículos ou pedestres;

IV — Impedir ou dificultar, por qualquer meio, o livre escoamento de águas pelas valas, sarjetas, canais, galerias, córregos ou quaisquer outros cursos;

V — Promover obra particular de qual quer espécie, inclusive de calçamento de passeio, edificação de muro e rebaixamento ou elevação de guias, sem licença da Municipalidade;

VI — Conservar árvores, arbustos ou tre padeiras que prejudiquem, sob qualquer hipótese, a passagem ou a fiação elétrica local;

 ${
m VII}$ — Ocupar ou utilizar espaço sem autorização do Poder Público Municipal para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como para realização de eventos de qualquer natureza.

Seção II - Imóveis em Geral

Art. 7º Em qualquer imóvel localizado no território do Município, de propriedade deste ou de particular, independentemente da finalidade a que se destina, fica proibido:

I — Depositar material, produto ou subs tância inservível ou deteriorável; que se apresente nocivo à saúde;



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

II — Manter condições propícias à prol \underline{i} feração de germes, bactérias, insetos, plantas e animais noc \underline{i} vos à saúde, inclusive por ausência de capinagem;

III — Criar ou manter, ainda que proviso riamente, bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e seme lhantes, sem autorização do Poder Público Municipal.

Art. 8º 0 proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado no território do Município fica obrigado a manter limpo o pas seio fronteiriço ao respectivo terreno, devendo recolher o lixo e os resíduos alí depositados em recipiente apropriado, de forma a impedir sua transferência para a pista de rolamento.

Parágrafo Único A presente disposição in depende da existência de edificação no imóvel ou de melhora mentos públicos no logradouro, e inclui a capinagem do pas seio, quando for o caso.

Seção III - Imóveis Situados em Locais Es

Art. 9º Fica proibida a utilização de ta pumes ou arames para fechamento de imóveis localizados na zo na urbana do Município, independentemente da finalidade a que se destinam, de serem ou não edificados ou de estarem ou não situados em via pública calçada ou dotada de guias e sarje tas.

Art. 10 O proprietário de imóvel, edificado ou não edificado, situado em logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, fica obrigado a construir e conservar o passeio respectivo ao terreno, observado o disposto no inciso V do artigo 6º desta Lei.

Art. 11 O proprietário de imóvel localizado em logradouro dotado de calçamento ou de guias e sarjetas e não edificado, fica obrigado a promover o fechamento deste, em toda a extensão do alinhamento com o logradouro, com muro chapiscado ou rebocado, observado o disposto no inciso V do artigo 6º e, ainda, no inciso II do artigo 7º, ambos desta Lei.

pecíficos



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV - Animais

Art. 12 Fica proibido o trânsito de animais desacompanhados de pessoa responsável em logradouros publicos.

Art. 13 Será apreendido e recolhido to do animal vadio, inclusive de espécie doméstica, encontrado em logradouro público, bem como, mediante solicitação do proprietário, em imóvel de particular.

Art. 14 O animal apreendido permanecerá em depósito apropriado à espécie, pelo prazo de cinco (05) dias, contado da data de apreensão, período em que o proprietário poderá reavê-lo, mediante pagamento da multa estipula da pela infração do disposto no artigo 12 desta Lei e das despesas relativas à guarda, devidamente comprovadas.

Art. 15 Vencido o prazo de que trata o artigo anterior, o Poder Público Municipal estará autorizado a destinar o animal, conforme a espécie e de acordo com a legislação em vigor, à instituição de caridade, de pesquisa ou governamental, podendo, ainda, se for o caso, promover hasta pública ou sacrifício por meio não cruel.

Parágrafo Único O animal portador de hidrofobia ou doença contagiosa será sacrificado, independente mente do cumprimento do prazo de que trata o artigo 14 des ta Lei, mediante laudo do veterinário responsável, sem direito de indenização ao proprietário ou a terceiro, a qualquer título.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Seção I - Da Pena Pecuniária

Art. 16 A pena pecuniária consistirá em multa, na forma do disposto no artigo 5º desta Lei, a ser aplicada em conformidade com a "Tabela de Multas", anexo que integra esta Lei.

§ 1º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º — Na reincidência a multa será cominada em dobro, sendo considerado reincidente aquele que violar preceito por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Seção II - Da Obrigação de Fazer ou De<u>i</u>

xar de Fazer

Art. 17 Independentemente da aplicação da penalidade pecuniária, a Municipalidade, por intermédio do Setor competente, poderá impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, atribuída ao autor da infração, em conformidade com os prazos estipulados na "Tabela de Prazos Decorrentes de Obrigação Imposta", anexo que integra esta Lei.

Art. 18 Vencido o prazo concedido para cumprimento da obrigação, a Municipalidade:

I — Considerará reincidente, para efei to da aplicação da penalidade pecuniária, o infrator;

II — Adotará as medidas cabíveis para o cumprimento da obrigação por via judicial.

Art. 19 Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por força desta Lei, a Administração Pública Municipal, considerando-o relevante para o bem-estar da comunidade, poderá fazê-lo, à custa de quem se omitiu, mediante prévio aviso ao faltoso.

Parágrafo Único A execução por parte da Administração não exime o infrator do pagamento da multa correspondente.

Art. 20 Para cumprimento da obrigação imposta, a Municipalidade, através do Setor competente, poderá:

I — Apreender o objeto que constituir a infração, ou com o qual ela está sendo praticada;

II — Embargar obra, de qualquer espécie ou finalidade, realizada em desacordo com as condições esti puladas nesta Lei.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21 Em caso de apreensão, o objeto apreendido será recolhido em depósito, onde permanecerá por dez (10) dias.

§ 1º — No prazo mencionado, o propriet $\underline{\acute{a}}$ rio poderá resgatar o objeto apreendido, mediante comprovação de propriedade lícita, pagamento da multa correspondente e das despesas com transporte e depósito do material.

§ 2º — Vencido o prazo, o material será vendido em hasta pública, na forma da Lei, sendo a importân cia apurada aplicada na quitação da multa e despesas de que trata o parágrafo anterior, e eventual saldo desta entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído.

§ 3º — A Administração Pública Munici pal fará inutilizar a mercadoria perecível cujo prazo de validade se encerrar em qualquer etapa do procedimento definido neste artigo, sem direito de indenização ao proprietário ou terceiro interessado, a qualquer título.

Seção III - Da Aplicação das Penalidades

Art. 22 Considerar-se-á aplicada a pena lidade pecuniária e iniciado o prazo para cumprimento da obrigação eventualmente imposta mediante entrega, ao infrator, de cópia do Auto de Infração.

Parágrafo Único A recusa do infrator em receber cópia do respectivo auto será suprida pela aposição de assinaturas de duas (02) testemunhas presenciais, devida mente qualificadas, e o desconhecimento de seu paradeiro pela publicação de edital em jornal de circulação local.

- Art. 23 A lavratura do Auto de Infração poderá ser feita não só no curso como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituir a mesma infração, observando-se para que constem as seguintes indicações:
- a) Nome completo do infrator e, se for o caso, de seu responsável legal;
- b) Endereço de residência ou de escritório, observado o disposto na alínea "a";
- c) Local em que a infração se tiver verificado;



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

- d) Descrição detalhada da infração;
- e) Dispositivo legal infringido;
- f) Valor da multa atribuída, com menção da tabela que a esta belece, bem como do prazo para quitação;
- g) Espécie de obrigação imposta, se cabivel, com menção prazo para cumprimento e da tabela que o define;
- h) Data e horário da lavratura do auto;
- i) Nome completo e assinatura do responsável pela autuação, bem como o Setor a que está subordinad.

Art. 24 O prazo para pagamento da multa pecuniária será sempre de dez (10) dias, contado da data de aplicação desta, conforme disposto no artigo 21 desta Lei.

Art. 25 No Auto de Infração, o responsá vel pela autuação deverá fazer constar, se for o caso, apreensão do objeto ou o embargo da obra.

§ 1º A apreensão de objeto será efetuada sempre na presença de duas testemunhas, devidamente qualifi cadas, que deverão assinar o respectivo auto, do qual consta rá, obrigatoriamente, a espécie, quantidade e estado de con servação e apresentação da mercadoria apreendida, da mais detalhada possível.

§ 2º 0 embargo da obra será realizado in dependentemente da presença de testemunhas, ressalvado o dis posto no Parágrafo Único do Artigo 21, devendo, todavia, cons tar do respectivo auto que esta deverá permanecer paralisada enquanto perdurar o motivo do embargo.

Art. 26 Todas as penalidades e despesas a serem ressarcidas pelo infrator serão estipuladas ou vertidas em VMP - Valor Monetário Padrão, para efeito atualização monetária do débito, desprezados os centavos.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS ADMINISTRATI

VOS

Seção I - Do Recurso em Primeira Instân

le

cia

Art. 27 No prazo estipulado para mento da multa pecuniária, conforme dispõe o artigo 23 des ta Lei, o infrator, ou, se for o caso, seu responsável





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

gal, poderá protocolar Recurso em Primeira Instância.

§ 1º — O recurso relativo a apreensão de animal deverá ser protocolado no prazo de que trata o artigo 14 desta Lei.

§ 2° — O prazo concedido para cumprimento de obrigação imposta não interfere, sob qualquer hipótese, no prazo de recurso.

Art. 28 O Recurso em Primeira Instância será admitido em petição entregue no Setor de Protocolo da Prefeitura, devendo ser remetido à Chefia do Setor responsá vel pela autuação, conforme constar do respectivo Auto de Infração, devendo conter, obrigatoriamente, o nome e a qualificação da parte, os fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido de nova decisão.

Art. 29 Caberá ao Chefe do Setor responsável pela respectiva autuação a decisão em Recurso de Primeira Instância, devendo este colher as provas que julgar neces sárias em razão das alegações da parte interessada.

Art. 30 O Recurso em Primeira Instância deverá estar decidido e à disposição do interessado, no Setor de Protocolo, no prazo máximo de dez (10) dias, exceto em caso de consideração da necessidade de diligências, quando poderá ser a decisão proferida em até, no máximo, trinta (30) dias, à disposição do interessado.

Parágrafo Único Verificada a necessida de de diligências, o Setor responsável comunicará, ao Setor de Protocolo, o fato, para a devida comunicação do interessa do.

Art. 31 O Recurso em Primeira Instância suspende o prazo para pagamento da penalidade pecuniária e, ainda, para cumprimento de obrigação imposta.

Art. 32 Nenhum ato relativo à infração pendente de recurso será efetuado, devendo a Chefia do respectivo Setor verificar, sempre, antes de qualquer providência, a existência do recurso.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33 No julgamento do Recurso em Primeira Instância, bem como na determinação de que trata o artigo 32 desta Lei, deverá ser observada a comprovação de estado de necessidade ou de motivo de força maior, conforme dispõe a Lei Civil em vigor.

§ 1º A ocorrência do estado de necessi dade ou de motivo de força maior desobrigará o infrator do pagamento de multa, não o isentando, porém, do cumprimento da obrigação imposta, se for o caso, bem como do pagamento de despesas efetuadas pela Administração.

§ 2º Independentemente da pendência de recurso, a Administração poderá intervir em prática de ato ou fato de que resulte perigo na demora.

Art. 34 Todos os documentos relativos ao recurso, bem como o documento de origem, serão agrupados em Processo Administrativo específico, onde será proferida a decisão.

Art. 35 Do Termo de Decisão do Recurso Administrativo em Primeira Instância deverá constar, (se for o caso, pelo) indeferimento, a concessão de novo prazo para pagamento da penalidade pecuniária, que será sempre de dez (10) dias, contado do conhecimento, pelo interessado, da de cisão.

Parágrafo Único Se o interessado não comparecer ao Setor de Protocolo, para ciência da decisão, nos prazos de que trata o artigo 30 desta Lei, este Setor providenciará sua notificação, via correio, ou, se for o ca so, mediante publicação de Edital em jornal de circulação lo cal.

Art. 36 A não interposição de recurso no prazo estipulado, conforme caput do artigo 27 desta Lei, bem como pela disposição específica de seu § 1º, importará na extinção do direito de recurso, em qualquer instância, por decadência.

Seção II - Do Recurso em Última Instância Administrativa

Art. 37 Caberá Recurso em Última Instância Administrativa sempre que indeferido o Recurso em Primeira Instância.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38 O Recurso em Última Instância Administrativa será processado na forma e nos prazos estabe lecidos para o Recurso em Primeira Instância, exceto quanto ao prazo de interposição, que será sempre o do novo prazo concedido para pagamento da penalidade pecuniária, disposto no artigo 35 desta Lei.

Art. 39 Compete ao Excelentíssimo Se nhor Prefeito proferir decisão em Recurso de Última Instân cia, com base em parecer técnico da Secretaria responsável pela área respectiva, amaparado, se for o caso, por parecer emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

Art. 40 O Recurso em Última Instância comporá o Processo Administrativo específico, na forma do disposto no artigo 34 desta Lei, sendo a decisão proferida irrecorrível.

Art. 41 A não interposição de Recurso em última Instância no prazo de que trata o artigo 38 importará na extinção desse direito, por decadência, prevalescendo a decisão proferida em Primeira Instância.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessario.

Art. 43 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos para as disposições relativas aos artigos 6º, em todos os seus incisos; 7º, inciso I; 8º; 12 e 13; e surtindo efeitos trinta (30) dias após a publicação para as disposições relativas aos artigos 7º, incisos II e III; 9º; 10 e 11.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 44 Revogam-se as disposições

contrário.

Itapevi, 10 de maio de 1994

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Secretário de Negócios Jurídi



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE MULTAS

DISPOSITIVO LEGAL	VALOR DA MULTA (EM VMP)
ARTIGO 6º, INCISOS I, II, III, IV, V,VI OU VII	10 (DEZ)
ARTIGO 7º, INCISO I	
ARTIGO 12	
ARTIGO 7º, INCISOS II OU III	
ARTIGO 8º	
ARTIGO 9º	20 (VINTE)
ARTIGO 10	
ARTIGO 11	
•	

O VALOR DA MULTA CORRESPONDE AO ARTIGO OU RESPECTIVO INCISO INFRINGIDO. NA HIPÓTESE DE INFRAÇÃO A MAIS DE UM ARTIGO OU INCISO, AS MULTAS SERÃO APLICADAS CUMULATIVAMENTE.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE PRAZOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS

DISPOSITIVO	OBRIGAÇÃO IMPOSTA	PRAZO PARA CUMPRIMENTO
6º, I	cessar e/ou retirar	imediato
6º, II	cessar e/ou retirar	imediato ou máximo de 24 horas
6º, III	cessar e/ou retirar o i <u>m</u> pedimento	imediato ou máximo de 24 horas
6º, IV	cessar e/ou retirar	imediato
6º, V	 paralisar a obra requerer licença do Poder Público Municipal 	- imediato * - 10 dias
6º, VI	retirar	máximo de 48 horas
6º, VII	cessar a atividade e r <u>e</u> tirar objetos e/ou pe <u>s</u> soas do local	imediato**
7º, I	cessar e/ou retirar	imediato ou máximo de 24 horas
7º, II	providenciar a limpeza	10 dias
7º, III	providenciar a retirada ou requerer licença do Poder Público Munic <u>i</u> pal, cuja concessão e <u>s</u> tará subordinada a exis tência de condições p <u>a</u> ra manutenção do local	10 dias para remoção dos animais ou comprovação de pedido de licença ao Poder Público Municipal
8 0	providenciar a limpeza	10 dias
9 ₽	retirar o fechamento i <u>r</u> regular. Se não existir edificação no imóvel, providenciar a constr <u>u</u> ção de muro (art. 11)	30 dias
10	- construir - conservar	- 30 dias - 15 dias

segue



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE PRAZOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS (continuação)

DISPOSITIVO	OBRIGAÇÃO IMPOSTA	PRAZO PARA CUMPRIMENTO
11	construir	30 dias
12	retirar	imediato

* Apor Embargo, nos termos desta Lei.

** Efetuar, se necessário, Apreensão do Objeto, nos termos Lei.

desta



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer conjunto das Comissões nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº /'
021/94 - Do Executivo

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada a opor.

Quanto ao mérito, a propositura é louvavél 'eis que visa adotar medidas no Município para manutenção da higiene, da limpeza e da segurança.

Pelo exposto, concedemos o nosso parecer fa vorável, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1.994.

Comissão nº 01

Dr. Hermogenez 'José Sant' Anna

João Ferraira do Monte

Dea Maria Ruth Banholzer

Lafajete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

Comissão⁄nº 02

Laerte Casagrande

Sergio Montanneiro

V*oull* phe Xavier Pereira

Manoel Viana Fi

Vital Ponciano dos Reis



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer conjunto das Comissões nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº /'

021/94 - Do Executivo

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada a opor.

Quanto ao mérito, a propositura é louvavél 'eis que visa adotar medidas no Município para manutenção da higiene, da limpeza e da segurança.

Pelo exposto, concedemos o nosso parecer fa vorável, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1.994.

Comis\$ão nº 01

Dr. Hermogenez, José Sant'Anna

João Ferreira do Monte

Dra Maria Ryth Banholzer

Lafaiete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

Comissão nº 02

Laerte Casagrande

Sergio Montameiro

Geone Xayier Pereira

Manoel Viana Fifho

Vital Ponciono dos Reis



"ITAPEVI - Cidado Esperança" ESTAVO DE SÃO PAULO

A U T O G R A F O Nº15/94 (PROJETO DE LEI- 021/94-DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, APROVA A SEGUINTE LEI:-

"Dispoe sobre medidas a serem '
adotadas no Município para ma
nutenção da higiênie, da limpe
za e da segurança"

CAPÍTULO I DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei dispoe sobre medidas a serem adotadas no território do Municipio para manutenção da higiêne, da' limpeza e da segurança, visando o bem-estar da comunidade.

Art.20. Considerar-se-á infração toda ação ou omissão contrária à esta Lei, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista.

Art.30- Considerar-se-à infrator todo aquele' que cometer, mandar, contranger ou auxiliar alguém a praticar infra'ção.

Paragrafo Único Sempre que a infração for praticada por pessoa incapaz ou coagida, a pena recairá, respectivamente, na pessoa do responsável ou do coator.

Art. 4º.As penas estabelecidasnesta Lei não' prejudicam a aplicação das de outra natureza, pela mesma infração; derivadas de transgressões da Leis e/ou regulamentos federais, esta duais e municipais.

Art.5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecúniaria, consistente em multa.

RUA BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - TEL ; (011)426-3651 - CEP 06694-270 - ITAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Seção I - Logradouros Públicos

Art. 6º Nos logradouros públicos do Município, fica proibido:

I — Jogar lixo ou detrito, de qualquer espécie, quantidade ou procedência;

II — Depositar materiais, objetos, produtos ou substâncias, independentemente da finalidade a que se destinem;

ra qualquer finalidade, o livre trânsito de veículos ou pe destres:

IV — Impedir ou dificultar, por qualquer meio, o livre escoamento de águas pelas valas, sarjetas, canais, galerias, córregos ou quaisquer outros cursos;

v — Promover obra particular de qual quer espécie, inclusive de calçamento de passeio, edificação de muro e rebaixamento ou elevação de guias, sem licença da Municipalidade;

VI — Conservar árvores, arbustos ou tre padeiras que prejudiquem, sob qualquer hipótese, a passagem ou a fiação elétrica local;

VII — Ocupar ou utilizar espaço sem autorização do Poder Público Municipal para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como para realização de eventos de qualquer natureza.

Seção II - Imóveis em Geral

Art. 7º Em qualquer imóvel localizado no território do Município, de propriedade deste ou de particular, independentemente da finalidade a que se destina, fica proibido:

I — Depositar material, produto ou substância inservível ou deteriorável, que se apresente nocivo a saúde:



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

II — Manter condições propícias à proliferação de germes, bactérias, insetos, plantas e animais nocivos à saúde, inclusive por ausência de capinagem;

III — Criar ou manter, ainda que proviso riamente, bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e seme lhantes, sem autorização do Poder Público Municipal.

Art. 8º O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado no território do Município fica obrigado a manter limpo o pas seio fronteiriço ao respectivo terreno, devendo recolher o lixo e os residuos alí depositados em recipiente apropriado, de forma a impedir sua transferência para a pista de rolamento.

Parágrafo Único A presente disposição in depende da existência de edificação no imóvel ou de melhora mentos públicos no logradouro, e inclui a capinagem do pas seio, quando for o caso.

pecíficos

Seção III - Imóveis Situados em Locais Es

Art. 9º Fica proibida a utilização de ta pumes ou arames para fechamento de imóveis localizados na zo na urbana do Município, independentemente da finalidade a que se destinam, de serem ou não edificados ou de estarem ou não situados em via pública calçada ou dotada de guias e sarjetas.

Art. 10 0 proprietário de imóvel, edificado ou não edificado, situado em logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, fica obrigado a construir e conservar o passeio respectivo ao terreno, observado o disposto no inciso V do artigo 6º desta Lei.

Art. 11 O proprietário de imóvel localizado em logradouro dotado de calçamento ou de guias e sarjetas e não edificado, fica obrigado a promover o fechamento deste, em toda a extensão do alinhamento com o logradouro, com muro chapiscado ou rebocado, observado o disposto no inciso V do artigo 6º e, ainda, no inciso II do artigo 7º, ambos desta Lei.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV - Animais

Art. 12 Fica proibido o trânsito de animais desacompanhados de pessoa responsável em logradouros publicos.

Art. 13 Será apreendido e recolhido to do animal vadio, inclusive de espécie doméstica, encontrado em logradouro público, bem como, mediante solicitação do proprietário, em imóvel de particular.

Art. 14 0 animal apreendido permanecerá em depósito apropriado à espécie, pelo prazo de cinco (05) dias, contado da data de apreensão, período em que o proprietário poderá reavê-lo, mediante pagamento da multa estipula da pela infração do disposto no artigo 12 desta Lei e das despesas relativas à guarda, devidamente comprovadas.

Art. 15 Vencido o prazo de que trata o artigo anterior, o Poder Público Municipal estará autorizado a destinar o animal, conforme a espécie e de acordo com a le gislação em vigor, à instituição de caridade, de pesquisa ou governamental, podendo, ainda, se for o caso, promover hasta pública ou sacrifício por meio não cruel.

Parágrafo Único O animal portador de hidrofobia ou doença contagiosa será sacrificado, independente mente do cumprimento do prazo de que trata o artigo 14 des ta Lei, mediante laudo do veterinário responsável, sem direito de indenização ao proprietário ou a terceiro, a qualquer título.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Seção I - Da Pena Pecuniária

Art. 16 A pena pecuniária consistirá em multa, na forma do disposto no artigo 5º desta Lei, a ser aplicada em conformidade com a "Tabela de Multas", anexo que integra esta Lei.

§ 1º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

\$ 2º — Na reincidência a multa será co minada em dobro, sendo considerado reincidente aquele que violar preceito por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Seção II - Da Obrigação de Fazer ou De<u>i</u> xar de Fazer

Art. 17 Independentemente da aplicação da penalidade pecuniária, a Municipalidade, por intermédio do Setor competente, poderá impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, atribuída ao autor da infração, em conformi dade com os prazos estipulados na "Tabela de Prazos Decorrentes de Obrigação Imposta", anexo que integra esta Lei.

Art. 18 Vencido o prazo concedido para cumprimento da obrigação, a Municipalidade:

I — Considerará reincidente, para efeito da aplicação da penalidade pecuniária, o infrator;

II — Adotará as medidas cabíveis para o cumprimento da obrigação por via judicial.

Art. 19 Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por força desta Lei, a Administração Pública Municipal, considerando-o relevante para o bem-estar da comunidade, poderá fazê-lo, à custa de quem se omitiu, mediante prévio aviso ao faltoso.

Parágrafo Único A execução por parte da Administração não exime o infrator do pagamento da multa correspondente.

Art. 20 Para cumprimento da obrigação imposta, a Municipalidade, através do Setor competente, poderá:

I — Apreender o objeto que constituir a infração, ou com o qual ela está sendo praticada;

II — Embargar obra, de qualquer espécie ou finalidade, realizada em desacordo com as condições estipuladas nesta Lei.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21 Em caso de apreensão, o objeto apreendido será recolhido em depósito, onde permanecerá por dez (10) dias.

§ 1º — No prazo mencionado, o propriet<u>á</u> rio poderá resgatar o objeto apreendido, mediante comprovação de propriedade lícita, pagamento da multa correspondente e das despesas com transporte e depósito do material.

§ 2º — Vencido o prazo, o material será vendido em hasta pública, na forma da Lei, sendo a importân cia apurada aplicada na quitação da multa e despesas de que trata o parágrafo anterior, e eventual saldo desta entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído.

§ 3º — A Administração Pública Municipal fará inutilizar a mercadoria perecível cujo prazo de validade se encerrar em qualquer etapa do procedimento definido neste artigo, sem direito de indenização ao proprietário ou terceiro interessado, a qualquer título.

Seção III - Da Aplicação das Penalidades

Art. 22 Considerar-se-á aplicada a pena lidade pecuniária e iniciado o prazo para cumprimento da obrigação eventualmente imposta mediante entrega, ao infrator, de cópia do Λuto de Infração.

Parágrafo Único A recusa do infrator em receber cópia do respectivo auto será suprida pela aposição de assinaturas de duas (02) testemunhas presenciais, devida mente qualificadas, e o desconhecimento de seu paradeiro pela publicação de edital em jornal de circulação local.

Art. 23 A lavratura do Auto de Infração poderá ser feita não só no curso como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituir a mesma infração, observando-se para que constem as seguintes indicações:

- a) Nome completo do infrator e, se for o caso, de seu responsável legal;
- b) Endereço de residência ou de escritório, observado o dis
- c) Local em que a infração se tiver verificado;



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

- d) Descrição detalhada da infração;
- e) Dispositivo legal infringido;
- f) Valor da multa atribuída, com menção da tabela que a esta belece, bem como do prazo para quitação;
- g) Espécie de obrigação imposta, se cabível, com menção do prazo para cumprimento e da tabela que o define;
- h) Data e horário da lavratura do auto;
- i) Nome completo e assinatura do responsável pela autuação, bem como o Setor a que está subordinado.

Art. 24 O prazo para pagamento da multa pecuniária será sempre de dez (10) dias, contado da data de aplicação desta, conforme disposto no artigo 21 desta Lei.

Art. 25 No Auto de Infração, o responsá vel pela autuação deverá fazer constar, se for o caso, a apreensão do objeto ou o embargo da obra.

\$ 1º A apreensão de objeto será efetuada sempre na presença de duas testemunhas, devidamente qualificadas, que deverão assinar o respectivo auto, do qual constará, obrigatoriamente, a espécie, quantidade e estado de conservação e apresentação da mercadoria apreendida, da forma mais detalhada possível.

§ 2º 0 embargo da obra será realizado in dependentemente da presença de testemunhas, ressalvado o dis posto no Parágrafo Único do Artigo 21, devendo, todavia, constar do respectivo auto que esta deverá permanecer paralisada enquanto perdurar o motivo do embargo.

Art. 26 Todas as penalidades e despesas a serem ressarcidas pelo infrator serão estipuladas ou convertidas em VMP - Valor Monetário Padrão, para efeito de atualização monetária do débito, desprezados os centavos.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS ADMINISTRATI

vos

Seção I - Do Recurso em Primeira Instân

cia

Art. 27 No prazo estipulado para paga mento da multa pecuniária, conforme dispõe o artigo 23 des ta Lei, o infrator, ou, se for o caso, seu responsável l<u>e</u>

RUA BRASÍLIA DE ABREU ALVES, 200 - TEL : (011)426-3651 - CEP 06694-270 - ITAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

gal, poderá protocolar Recurso em Primeira Instância.

§ 1º — O recurso relativo a apreensão de animal deverá ser protocolado no prazo de que trata o artigo 14 desta Lei.

§ 2º — O prazo concedido para cumprimento de obrigação imposta não interfere, sob qualquer hipótese, no prazo de recurso.

Art. 28 O Recurso em Primeira Instância será admitido em petição entregue no Setor de Protocolo da Prefeitura, devendo ser remetido à Chefia do Setor responsá vel pela autuação, conforme constar do respectivo Auto de Infração, devendo conter, obrigatoriamente, o nome e a qualificação da parte, os fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido de nova decisão.

Art. 29 Caberá ao Chefe do Setor responsável pela respectiva autuação a decisão em Recurso de Primeira Instância, devendo este colher as provas que julgar necessárias em razão das alegações da parte interessada.

Art. 30 O Recurso em Primeira Instância deverá estar decidido e à disposição do interessado, no Setor de Protocolo, no prazo máximo de dez (10) dias, exceto em caso de consideração da necessidade de diligências, quando pode rá ser a decisão proferida em até, no máximo, trinta (30) dias, à disposição do interessado.

Parágrafo Único Verificada a necessida de de diligências, o Setor responsável comunicará, ao Setor de Protocolo, o fato, para a devida comunicação do interessa do.

Art. 31 O Recurso em Primeira Instância suspende o prazo para pagamento da penalidade pecuniária e, ainda, para cumprimento de obrigação imposta.

Art. 32 Nenhum ato relativo à infração pendente de recurso será efetuado, devendo a Chefia do respectivo Setor verificar, sempre, antes de qualquer providência, a existência do recurso.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Mrt. 33 No julgamento do Recurso em Primeira Instância, bem como na determinação de que trata o artigo 32 desta Lei, deverá ser observada a comprovação de estado de necessidade ou de motivo de força maior, conforme dispõe a Lei Civil em vigor.

§ 1º A ocorrência do estado de necessidade ou de motivo de força maior desobrigará o infrator do pagamento de multa, não o isentando, porém, do cumprimento da obrigação imposta, se for o caso, bem como do pagamento de despesas efetuadas pela Administração.

§ 2º Independentemente da pendência de recurso, a Administração poderá intervir em prática de ato ou fato de que resulte perigo na demora.

Art. 34 Todos os documentos relativos ao recurso, bem como o documento de origem, serão agrupados em Processo Administrativo específico, onde será proferida a decisão.

Art. 35 Do Termo de Decisão do Recurso Administrativo em Primeira Instância deverá constar, (se for o caso, pelo) indeferimento, a concessão de novo prazo para pagamento da penalidade pecuniária, que será sempre de dez (10) dias, contado do conhecimento, pelo interessado, da decisão.

Parágrafo Único Se o interessado não comparecer ao Setor de Protocolo, para ciência da decisão, nos prazos de que trata o artigo 30 desta Lei, este Setor providenciará sua notificação, via correio, ou, se for o ca so, mediante publicação de Edital em jornal de circulação lo cal.

Art. 36 A não interposição de recurso no prazo estipulado, conforme caput do artigo 27 desta Lei, bem como pela disposição específica de seu § 1º, importará na extinção do direito de recurso, em qualquer instância, por decadência.

Seção II - Do Recurso em Última Instân cia Administrativa

Art. 37 Caberá Recurso em Última Instância Administrativa sempre que indeferido o Recurso em Primeira Instância.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38 O Recurso em Última Instância Administrativa será processado na forma e nos prazos estabe lecidos para o Recurso em Primeira Instância, exceto quanto ao prazo de interposição, que será sempre o do novo prazo concedido para pagamento da penalidade pecuniária, disposto no artigo 35 desta Lei.

Art. 39 Compete ao Excelentíssimo Senhor Prefeito proferir decisão em Recurso de Última Instância, com base em parecer técnico da Secretaria responsável pela área respectiva, amaparado, se for o caso, por parecer emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

Art. 40 O Recurso em Última Instância comporá o Processo Administrativo específico, na forma do disposto no artigo 34 destá Lei, sendo a decisão proferida irrecorrível.

Art. 41 A não interposição de Recurso em última Instância no prazo de que trata o artigo 38 importará na extinção desse direito, por decadência, prevalescendo a decisão proferida em Primeira Instância.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias pró prias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessario.

Art. 43 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos para as disposições relativas aos artigos 6º, em todos os seus incisos; 7º, inciso I; 8º; 12 e 13; e surtindo efeitos trinta (30) dias após a publicação para as disposições relativas aos artigos 7º, incisos II e III; 9º; 10 e 11.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 44 Revogam-se as disposições

em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE

ITAPEVI, 11 de maio de 1.994.-

VALTER FRANCISCO ANTÔNIO

Presidente

NORMA LUCIA RIBETRO DE SOUZA

1ª Secretaria



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE MULTAS

DISPOSITIVO LEGAL	VALOR DA MULTA (EM VMP)
ARTIGO 6º, INCISOS I, 11, 111, IV, V,VI OU VII	, 10 (DEZ)
ARTIGO 7º, INCISO I	
ARTIGO 12	
ARTIGO 7º, INCISOS II OU III	
ARTIGO 8º	
ARTIGO 9º	20 (VINTE)
ARTIGO 10	
ARTIGO 11	

O VALOR DA MULTA CORRESPONDE AO ARTIGO OU RESPECTIVO INCISO INFRINGIDO. NA HIPÓTESE DE INFRAÇÃO A MAIS DE UM ARTIGO OU INCISO, AS MULTAS SERÃO APLICADAS CUMULATIVAMENTE.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE PRAZOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS

DISPOSITIVO	OBRIGAÇÃO IMPOSTA	PRAZO PARA CUMPRIMENTO
6º, I	cessar e/ou retirar	imediato
6º, II	cessar e/ou retirar	imediato ou máximo de 24 horas
6º, III	cessar e/ou retirar o i <u>m</u> pedimento	lmediațo ou máximo de 24 horas
6º, IV	cessar e/ou retirar	imediato
6º, V	 paralisar a obra requerer licença do Poder Público Municipal 	- imediato* - 10 dias
6º, VI	retirar	máximo de 48 horas
6º, VII	cessar a atividade e r <u>e</u> tirar objetos e/ou pe <u>s</u> soas do local	imediato**
7º, I	cessar e/ou retirar	imediato ou máximo de 24 horas
7º, II	providenciar a limpeza	10 dias
7º, III	providenciar a retirada ou requerer licença do Poder Público Munic <u>i</u> pal, cuja concessão e <u>s</u> tará subordinada a exi <u>s</u> tência de condições p <u>a</u> ra manutenção do local	10 dias para remoção dos animais ou compr <u>o</u> vação de pedido de l <u>i</u> cença ao Poder Públ <u>i</u> co Municipal
8 2	providenciar a limpeza	10 dias
92	retirar o fechamento i <u>r</u> regular. Se não existir edificação no imóvel, providenciar a constr <u>u</u> ção de muro (art. 11)	30 dias
10	- construir - conservar	- 30 dias - 15 dias

segue



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE PRAZOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS (continuação)

DISPOSITIVO	OBRIGAÇÃO IMPOSTA	PRAZO PARA CUMPRIMENTO
11	construir	30 dias
12	retirar	imediato'

- * Apor Embargo, nos termos desta Lei.
- ** Efetuar, se necessário, Apreensão do Objeto, nos termos desta Lei.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.194, DE 13 DE MAIO DE 1994

(Dispõe sobre medidas a serem adota das no Município para manutenção da higiene, da limpeza e da segurança)

feito do Município de Ita pevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Mu nicipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas a serem adotadas no território do Município para manutenção da higiene, da limpeza e da segurança, visando o bem-estar da comunidade.

Art. 2º Considerar-se-á infração toda ação ou omissão contrária à esta Lei, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista.

Art. 3º Considerar-se-á infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar al guém a praticar infração.

Parágrafo Único Sempre que a infração for praticada por pessoa incapaz ou coagida, a pena recairá, respectivamente, na pessoa do responsável ou do coator.

Art. 4º As penas estabelecidas nes ta Lei não prejudicam a aplicação das de outra natureza, pe la mesma infração, derivadas de transgressões de Leis e/ou regulamentos federais, estaduais e municipais.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, con sistente em multa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Seção I

Logradouros Públicos

Art. 6º Nos logradouros públicos do Município, fica proibido:

I — Jogar lixo ou detrito, de qual
quer espécie, quantidade ou procedência;

II — Depositar materiais, objetos, produtos ou substâncias, independentemente da finalidade a que se destinem;

III — Obstruir, de qualquer forma ou para qualquer finalidade, o livre trânsito de veículos ou pedestres;

IV — Impedir ou dificultar, por qualquer meio, o livre escoamento de águas pelas valas, sar jetas, canais, galerias, córregos ou quaisquer outros cur sos:

V — Promover obra particular de qualquer espécie, inclusive de calçamento de passeio, edifi cação de muro e rebaixamento ou elevação de guias, sem licen ça da Municipalidade;

VI — Conservar árvores, arbustos ou trepadeiras que prejudiquem, sob qualquer hipótese, a pas sagem ou a fiação elétrica local;

VII — Ocupar ou utilizar espaço sem autorização do Poder Público Municipal para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como para realização de eventos de qualquer natureza.

Seção II

Imóveis em Geral

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Em qualquer imóvel local<u>i</u> zado no território do Município, de propriedade deste ou de particular, independentemente da finalidade a que se dest<u>i</u> na, fica proibido:

I — Depositar material, produto ou substância inservível ou deteriorável, que se apresente nocivo à saúde;

II — Manter condições propícias à proliferação de germes, bactérias, insetos, plantas e animais nocivos à saúde, inclusive por ausência de capinagem;

III — Criar ou manter, ainda que provisoriamente, bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e semelhantes, sem autorização do Poder Público Municipal.

Art. 8º O proprietario, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado no território do Município fica obrigado a manter limpo o passeio fronteiriço ao respectivo terreno, devendo recolher o lixo e os resíduos alí depositados em recipiente apropriado, de forma a impedir sua transferência para a pista de rolamento.

Parágrafo Único A presente disposição independe da existência de edificação no imóvel ou de melhoramentos públicos no logradouro, e inclui a capinagem do passeio, quando for o caso.

Seção III

Imóveis Situados em Locais Específi

cos

Art. 9º Fica proibida a utilização de tapumes ou arames para fechamento de imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente da finalidade a que se destinam, de serem ou não edificados ou de estarem ou não situados em via pública calçada ou dotada de guias e sarjetas.

Art. 10 O proprietário de imóvel, edificado ou não edificado, situado em logradouro público do tado de calçamento ou de guias e sarjetas, fica obrigado a construir e conservar o passeio respectivo ao terreno, observado o disposto no inciso V do artigo 6º desta Lei.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 O proprietário de imóvel localizado em logradouro dotado de calçamento ou de guias e sarjetas e não edificado, fica obrigado a promover o fecha mento deste, em toda a extensão do alinhamento com o logra douro, com muro chapiscado ou rebocado, observado o disposto no inciso V do artigo 6º e, ainda, no inciso II do artigo 7º, ambos desta Lei.

Seção IV

Animais

Art. 12 Fica proibido o trânsito de animais desacompanhados de pessoa responsável em logrado \underline{u} ros públicos.

Art. 13 Será apreendido e recolhido todo animal vadio, inclusive de espécie doméstica, encontrado em logradouro público, bem como, mediante solicitação do proprietário, em imóvel de particular.

Art. 14 O animal apreendido perma necerá em depósito apropriado à espécie, pelo prazo de cinco (05) dias, contado da data de apreensão, período em que o proprietário poderá reavê-lo, mediante pagamento da multa es tipulada pela infração do disposto no artigo 12 desta Lei e das despesas relativas à guarda, devidamente comprovadas.

Art. 15 Vencido o prazo de que tra ta o artigo anterior, o Poder Público Municipal estará autorizado a destinar o animal, conforme a espécie e de acordo com a legislação em vigor, à instituição de caridade, de pesquisa ou governamental, podendo, ainda, se for o caso, promover hasta pública ou sacrifício por meio não cruel.

Parágrafo Único O animal portador de hidrofobia ou doença contagiosa será sacrificado, independentemente do cumprimento do prazo de que trata o artigo 14 desta Lei, mediante laudo do veterinário responsável, sem direito de indenização ao proprietário ou a terceiro, a qualquer título.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Seção I

Da Pena Pecuniária

Art. 16 A pena pecuniária consistirá em multa, na forma do disposto no artigo 5º desta Lei, a ser aplicada em conformidade com a "Tabela de Multas", anexo que integra esta Lei.

§ 1º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º — Na reincidência a multa se rá cominada em dobro, sendo considerado reincidente aquele que violar preceito por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Seção II

Da Obrigação de Fazer ou Deixar de

Fazer

Art. 17 Independentemente da aplicação da penalidade pecuniária, a Municipalidade, por intermédio do Setor competente, poderá impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, atribuída ao autor da infração, em conformidade com os prazos estipulados na "Tabela de Prazos Decorrentes de Obrigações Impostas", anexo que integra esta Lei.

Art. 18 Vencido o prazo concedido para cumprimento da obrigação, a Municipalidade:

I — Considerará reincidente, para efeito da aplicação da penalidade pecuniária, o infrator;

II — Adotará as medidas cabíveis para o cumprimento da obrigação por via judicial.

Art. 19 Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por força desta Lei, a Administração Pública Municipal, considerando-o relevante para o bem-estar da comunidade, poderá fazê-lo, à custa de quem se omitiu, mediante prévio aviso ao faltoso.

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único A execução por parte da Administração não exime o infrator do pagamento da multa correspondente.

Art. 20 Para cumprimento da obr<u>i</u> gação imposta, a Municipalidade, através do Setor compete<u>n</u> te, poderá:

I — Apreender o objeto que const \underline{i} tuir a infração, ou com o qual ela está sendo praticada;

'II — Embargar obra, de qualquer es pécie ou finalidade, realizada em desacordo com as condições estipuladas nesta Lei.

Art. 21 Em caso de apreensão, o objeto apreendido será recolhido em depósito, onde permanecera por dez (10) dias.

§ 1º — No prazo mencionado, o proprietário poderá resgatar o objeto apreendido, mediante com provação de propriedade lícita, pagamento da multa correspondente e das despesas com transporte e depósito do material.

§ 2º — Vencido o prazo, o material será vendido em hasta pública, na forma da Lei, sendo a importância apurada aplicada na quitação da multa e despesas de que trata o parágrafo anterior, e eventual saldo desta en tregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído.

§ 3º — A Administração Pública Municipal fará inutilizar a mercadoria perecível cujo prazo de validade se encerrar em qualquer etapa do procedimento definido neste artigo, sem direito de indenização ao proprieta rio ou terceiro interessado, a qualquer título.

Seção III

Da Aplicação das Penalidades

Art. 22 Considerar-se-á aplicada a penalidade pecuniária e iniciado o prazo para cumprimento da obrigação eventualmente imposta mediante entrega, ao infrator, de cópia do Auto de Infração.

Parágrafo Único A recusa do infra tor em receber cópia do respectivo auto será suprida pela aposição de assinaturas de duas (02) testemunhas presenciais, devidamente qualificadas, e o desconhecimento de seu paradei ro pela publicação de edital em jornal de circulação local.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" estado de SÃO PAULO

Art. 23 A lavratura do Auto de Infração poderá ser feita não só no curso como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituir a mesma infração, observando-se para que constem as seguintes indicações:

- a) Nome completo do infrator e, se for o caso, de seu responsável legal;
- b) Endereço de residência ou de escritório, observado o dis posto na alínea "a";
- c) Local em que a infração se tiver verificado;
- d) Descrição detalhada da infração;
- e) Dispositivo legal infringido;
- f) Valor da multa atribuída, com menção da tabela que a esta belece, bem como do prazo para quitação;
- g) Espécie de obrigação imposta, se cabível, com menção do prazo para cumprimento e da tabela que o define;
- h) Data e horário da lavratura do auto;
- i) Nome completo e assinatura do responsável pela autuação, bem como o Setor a que está subordinado.

Art. 24 0 prazo para pagamento da multa pecuniária será sempre ce dez (10) dias, contado da da ta de aplicação desta, conforme disposto no artigo 21 desta Lei.

Art. 25 No Auto de Infração, o responsável pela autuação deverá fazer constar, se for o caso, a apreensão do objeto ou o emtargo da obra.

§ 1º — A apreensão de objeto será efetuada sempre na presença de duas testemunhas, devidamente qualificadas, que deverão assinar o respectivo auto, do qual constará, obrigatoriamente, a espécie, quantidade e estado de conservação e apresentação da mercadoria apreendida, da forma mais detalhada possível.

§ 2º — O embargo da obra será rea lizado independentemente da presença de testemunhas, ressal vado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 21, devendo, to davia, constar do respectivo auto que esta deverá permanecer paralisada enquanto perdurar o motivo do embargo.

De

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

pesas a serem ressarcidas pelo infrator serão estipuladas ou convertidas em VMP - Valor Monetário Padrão, para efeito de atualização monetária do débito, desprezados os centavos.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Do Recurso em Primeira Instância

pagamento da multa pecuniária, conforme dispõe o artigo 23 desta Lei, o infrator, ou, se for o caso, seu responsável le gal, poderá protocolar Recurso em Primeira Instância.

§ 1º — O recurso relativo a apreen são de animal deverá ser protocolado no prazo de que trata o artigo 14 desta Lei.

§ 2º — O prazo concedido para cum primento de obrigação imposta não interfere, sob qualquer $h\underline{i}$ pótese, no prazo de recurso.

Art. 28 O Recurso em Primeira Instância será admitido em petição entregue no Setor de Protocolo da Prefeitura, devendo ser remetido à Chefia do Setor responsável pela autuação, conforme constar do respectivo Auto de Infração, devendo conter, obrigatoriamente, o nome e a qualificação da parte, os fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido de nova decisão.

Art. 29 Caberá ao Chefe do Setor responsável pela respectiva autuação a decisão em Recurso de Primeira Instância, devendo este colher as provas que julgar necessárias em razão das alegações da parte interessada.

Art. 30 O Recurso em Primeira Instância deverá estar decidido e à disposição do interessado, no Setor de Protocolo, no prazo máximo de dez (10) dias, exceto em caso de consideração da necessidade de diligências, quando poderá ser a decisão proferida em até, no máximo, trinta (30) dias, à disposição do interessado.

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único Verificada a neces cidade de diligências, o Setor responsável comunicará, ao Setor de Protocolo, o fato, para a devida comunicação do interessado.

Art. 31 O Recurso em Primeira Instância suspende o prazo para pagamento da penalidade pecuniaria e, ainda, para cumprimento de obrigação imposta.

Art. 32 Nenhum ato relativo à in fração pendente de recurso será efetuado, devendo a Chefia do respectivo Setor verificar, sempre, antes de qualquer providência, a existência do recurso.

Art. 33 No julgamento do Recurso em Primeira Instância, bem como na determinação de que trata o artigo 32 desta Lei, deverá ser observada a comprovação de estado de necessidade ou de motivo de força maior, conforme dispõe a Lei Civil em vigor.

§ 1º — A ocorrência do estado de necessidade ou de motivo de força maior desobrigará o infrator do pagamento de multa, não o isentando, porém, do cumprimento da obrigação imposta, se for o caso, bem como do pagamento de despesas efetuadas pela Administração.

§ 2º — Independentemente da pendên cia de recurso, a Administração poderá intervir em prática de ato ou fato de que resulte perigo na demora.

Art. 34 Todos os documentos relativos ao recurso, bem como o documento de origem, serão agrupados em Processo Administrativo específico, onde será proferida a decisão.

Art. 35 Do Termo de Decisão do Recurso Administrativo em Primeira Instância deverá constar, em caso de indeferimento, a concessão de novo prazo para pagamento da penalidade pecuniária, que será sempre de dez (10) dias, contado do conhecimento, pelo interessado, da decisão.

Parágrafo Único Se o interessado não comparecer ao Setor de Protocolo, para ciência da decisão, nos prazos de que trata o artigo 30 desta Lei, este Se tor providenciará sua notificação, via correio, ou, se for o caso, mediante publicação, em jornal de circulação local, de edital.

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 36 A não interposição de recurso no prazo estipulado, conforme caput do artigo 27 desta Lei, bem como pela disposição específica de seu § 1º, importará na extinção do direito de recurso, em qualquer instância, por preclusão.

Seção II

Do Recurso em Última Instância Admi

nistrativa

Art. 37 Caberá Recurso em Última Instância Administrativa sempre que indeferido o Recurso em Primeira Instância.

Art. 38 O Recurso em Última Instância Administrativa será processado na forma e nos prazos es tabelecidos para o Recurso em Primeira Instância, exceto quanto ao prazo de interposição, que será sempre o do novo prazo concedido para pagamento da penalidade pecuniária, disposto no artigo 35 desta Lei.

Art. 39 Compete ao Excelentíssimo Senhor Prefeito proferir decisão em Recurso de Última Instância, com base em parecer técnico da Secretaria responsável pela área respectiva, amparado, se for o caso, por parecer emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

Art. 40 O Recurso em Última Instân cia comporá o Processo Administrativo específico, na forma do disposto no artigo 34 desta Lei, sendo a decisão proferida irrecorrível.

Art. 41 A não interposição de Recurso em Última Instância no prazo de que trata o artigo 38 importará na extinção desse direito, por preclusão, prevalescendo a decisão proferida em Primeira Instância.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos para as disposições relativas aos artigos 6º, em todos os seus incisos; 7º, inciso I; 8º; 12 e 13; e surtindo efeitos trinta (30) dias após a publicação para as disposições relativas aos artigos 7º, incisos II e III; 9º; 10 e 11.

em contrário.

Art. 44 Revogam-se as disposições

Itapevi 13 de maio de 1994

JOÃO CARLOS CARAMEZ
Prefeito

SÉRGIÓ BOSSAN Secretário de Negócios Ju rídicos

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 13 de maio de 1994.

JORGE LUIZ PERELBA DE ANDRADE Chefe de Cabinete



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE MULTAS

DISPOSITIVO LEGAL	VALOR DA MULTA (EM VMP)
ARTIGO 6º, INCISOS I, II, III, IV, V, VI OU VII	
ARTIGO 7º, INCISO I	10 (DEZ)
ARTIGO 12	
ARTIGO 7º, INCISOS II OU III	
ARTIGO 8º	
ARTIGO 9º	20 (VINTE)
ARTIGO 10	
ARTIGO 11	

O VALOR DA MULTA CORRESPONDE AO ARTIGO OU RESPECTIVO INCISO INFRINGIDO. NA HIPÓTESE DE INFRAÇÃO A MAIS DE UM ARTIGO OU INCISO, AS MULTAS SERÃO APLICADAS CUMULATIVAMENTE.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE PRAZOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS

DISPOSITIVO	OBRIGAÇÃO IMPOSTA	PRAZO PARA CUMPRIMENTO
6º, I	cessar e/ou retirar	imediato
6º, II	cessar e/ou retirar	imediato ou máximo de 24 horas
6º, III	cessar e/ou retirar o imp <u>e</u> dimento	imediato ou máximo de 24 horas
6º, IV	cessar e/ou retirar	imediato
6º, V	 paralisar a obra requerer licença do Poder Público Municipal 	- imediato* - 10 dias
6º, VI	retirar	máximo de 48 horas
6º, VII	cessar a atividade e ret <u>i</u> rar objetos e/ou pessoas do local	imediato**
7º, I	cessar e/ou retirar	imediato ou máximo de 24 horas
7º, II	providenciar a limpeza 🎉	10 dias
7º, III	providenciar a retirada ou requerer licença do Poder Público Municipal, cuja con cessão estará subordinada a existência de condições para manutenção do local	10 dias para remoção dos animais ou para comprovação de pedido de licença ao Poder Público Municipal
8 5	providenciar a limpeza	10 dias
9 º	retirar o fechamento irregu lar. Se não existir edifica ção no imóvel, providenciar a construção de muro (art. 11)	30 dias
10	- construir - conservar	- 30 dias - 15 dias

segue



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE PRAZOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS

DISPOSITIVO	OBRIGAÇÃO IMPOSTA	PRAZO PARA CUMPRIMENTO
11	construir	30 dias
12	retirar	imediato

^{*} Apor Embargo, nos termos desta Lei.

^{**} Efetuar, se necessário, Apreensão do Objeto, nos termos desta Lei.

